## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.039, DE 2000

(Apenso: Projeto de Lei nº 5.023, de 2001)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir a utilização de parte dos saldos das contas vinculadas do FGTS para a aquisição de ações de empresas privadas de capital aberto.

**Autor:** Deputado JULIO REDECKER **Relator:** Deputado MAURO NAZIF

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.039, de 2000, do ilustre Deputado Julio Redecker, acrescenta inciso XIII ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para possibilitar ao trabalhador o saque de sua conta vinculada do FGTS para adquirir ações de empresas privadas de capital aberto, permitida a utilização máxima de metade do saldo existente.

A proposição ainda acrescenta parágrafo ao mesmo artigo da Lei n.º 8.036, de 1990, permitindo que, decorrido o prazo de 1 ano da utilização da conta vinculada para a referida compra de ações, possa o titular aliená-las, retornando o produto líquido dessa operação à conta vinculada do FGTS.

Em 10/08/2001, foi apensado o Projeto de Lei n.º 5.023, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que pretende dar ao

Conselho Curador do FGTS a competência de acompanhamento e controle da gestão dos Fundos Mútuos de Privatização – FGTS, retirando-a da Comissão de Valores Mobiliários. Propõe também pequenas modificações nos parágrafos do art. 20 relacionados aos FMP, sem alteração substantiva no mérito da matéria, a não ser retirar a possibilidade de formação de clubes de investimento.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito das proposições.

O objetivo do PL 3.039, de 2000, ao propor essa nova modalidade de movimentação da conta vinculada do FGTS, é apresentar uma opção adicional ao trabalhador para aquisição de ações, uma vez que o inciso XII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990, permite a aplicação de até 50% do saldo da conta vinculada em cotas de Fundos Mútuos de Privatização, lastreados em ações de empresas inseridas no Plano Nacional de Desestatização.

Entretanto, apesar da semelhança de propósitos, há uma diferença fundamental entre essas duas modalidades de saque. A aplicação em cotas de Fundos Mútuos de Privatização foi viabilizada em função da existência de créditos que o FGTS detinha junto ao Tesouro Nacional, especificamente em relação ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Na prática, portanto, a dívida do Tesouro Nacional para com o FGTS era trocada por ações, não havendo, portanto, qualquer sangria na arrecadação líquida do Fundo, decorrente desses saques.

Conseqüentemente, ficavam preservadas as aplicações em habitação, saneamento e infra-estrutura, que beneficiam diretamente a classe trabalhadora. No caso da proposição em análise, a aquisição de ações representaria um aumento efetivo no volume de saques, reduzindo a arrecadação líquida do FGTS e o plano plurianual de aplicações.

Do ponto de vista do trabalhador individual, esse tipo de aplicação é inclusive arriscada, mesmo no limite de 50% do saldo de sua conta vinculada, tendo em vista a possibilidade de os rendimentos das ações de empresas privadas serem negativos.

Porém a utilização de recursos do FGTS no mercado de capitais é uma demanda antiga de vários agentes, inclusive organismos internacionais. Nesse sentido foi encaminhada a esta Casa a Media Provisória nº 349, de 2007, que foi convertida na Lei nº 11.491, de 2007, criando o Fundo de Investimento do FGTS – FI-FGTS.

É importante considerarmos que, conforme estabelecida nessa legislação, a aplicação de parte dos recursos do FGTS no FI-FGTS não implica risco para os trabalhadores, pois os 5 bilhões que serão inicialmente transferidos do patrimônio líquido do FGTS para o FI-FGTS correspondem a disponibilidades financeiras que estão aplicadas em títulos da dívida pública. Ou seja, não são recursos que serão subtraídos das aplicações atuais do Fundo em habitação, saneamento e infra-estrutura.

O saldo das contas vinculadas do trabalhador é, inclusive, garantido pelo Governo Federal, conforme dispõe o art. 13 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, que regulamenta o FGTS. Ou seja, os benefícios diretos e indiretos para o trabalhador, inclusive com o retorno de mais recursos para o fundo, são inegáveis.

Por meio do FI-FGTS o trabalhador poderá investir 10% (dez por cento) do seu saldo de FGTS para aplicar no Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E a lei em vigor garante ao trabalhador que aplicar no FI-FGTS a rentabilidade mínima de 3% (três por cento) ao ano, mais a variação da Taxa Referencial-TR do período, que é, na verdade, o rendimento hoje do saldo das contas vinculadas do FGTS. O Governo Federal garantirá, assim, ao trabalhador que aplicar no FI-FGTS, independentemente das variações do Fundo de Investimento, o rendimento que este teria se deixasse o dinheiro na conta do FGTS.

Por isso consideramos a Lei nº 11.491, de 2007, mais benéfica aos trabalhadores do que a proposição ora em análise, que não concederá quaisquer garantias de retorno financeiro aos trabalhadores que, porventura, quiserem se aventurar no mercado de capitais.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 5.023, de 2001, cremos que não seria adequado retirar da Comissão de Valores Mobiliários - CVM a competência de fiscalizar os Fundos Mútuos de Privatização -FMP, que hoje estão, inclusive, fechados para novos investimentos, na medida em que essa autarquia está encarregada da normatização, acompanhamento, fiscalização e controle de todo o mercado de capitais. O Conselho Curador do FGTS, ao contrário, é instância voltada ao acompanhamento e controle da gestão das aplicações realizadas com recursos do Fundo. Vale ressaltar que a aplicação em FMP é decisão individual do trabalhador, em termos de movimentação de sua conta vinculada, e esse ato não é objeto imediato da preocupação do Conselho Curador, que deve se ater à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do FGTS.

Diante das razões expostas, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n. º 3.039, de 2000, e do PL n.º 5.023, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURO NAZIF

Relator